



Tribunal
Superior
Eleitoral

CÓDIGO ELEITORAL ANOTADO

— e Legislação Complementar —



14ª EDIÇÃO

SUPLEMENTO DE ATUALIZAÇÃO

Brasília
TSE
2020

CÓDIGO ELEITORAL ANOTADO

— e Legislação Complementar —



14ª EDIÇÃO

SUPLEMENTO DE ATUALIZAÇÃO

Brasília
TSE
2020

O conteúdo desta obra é atualizado mensalmente no sítio do Tribunal Superior Eleitoral,
no endereço www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral

©2020 Tribunal Superior Eleitoral

É permitida a reprodução parcial desta obra desde que citada a fonte.

Secretaria de Gestão da Informação
SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, 1º andar
Brasília/DF – 70070-600
Telefone: (61) 3030-9225

Secretária-Geral da Presidência
Aline Rezende Peres Osorio

Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal
Rui Moreira de Oliveira

Secretário de Gestão da Informação
Cleber Schumann

Coordenador de Editoração e Publicação
Washington Luiz de Oliveira

Coordenadora de Jurisprudência
Cláudia Gontijo Corrêa Cahú

Atualização, anotações e revisão
Seção de Seleção e Divulgação de Jurisprudência (Sedjur/Cojur/SGL)

Produção editorial e diagramação
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGL)

Capa e projeto gráfico
Pedro Henrique Silva (capa) e Clinton Anderson (projeto gráfico)

Revisão editorial
Seção de Preparação e Revisão de Conteúdos (Seprev/Cedip/SGL)
Patrícia Jacob e Paula Lins

As notas desta publicação tiveram abreviaturas, referências legislativas e grafias frequentes padronizadas de acordo com o estabelecido no *Manual de Revisão e Padronização de Publicações do TSE*.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Tribunal Superior Eleitoral – Biblioteca Professor Alysson Darowish Mitraud)

Brasil. Tribunal Superior Eleitoral.

Código eleitoral anotado e legislação complementar [recurso eletrônico] : suplemento de atualização / Tribunal Superior Eleitoral. – 14. ed. – Dados eletrônicos (32 páginas). – Brasília : Tribunal Superior Eleitoral, 2020.

“O conteúdo desta obra é atualizado mensalmente no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, no endereço www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral.”

“Este suplemento de atualização da versão impressa da 14ª edição do Código Eleitoral Anotado e Legislação Complementar contém as notas legislativas criadas a partir da Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, que adiou, em razão da pandemia da Covid-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os respectivos prazos eleitorais.” – Apresentação.

Atualização, anotações e revisão: Seção de Seleção e Divulgação de Jurisprudência, Tribunal Superior Eleitoral.

Versão PDF.

Modo de acesso: tse.jus.br/o-tse/catalogo-de-publicacoes/lista-do-catalogo-de-publicacoes
Disponível, também, em formato impresso.

1. Código eleitoral (1965) – Brasil. 2. Legislação eleitoral – Brasil. 3. Eleição – Legislação – Jurisprudência – Brasil. 4. Suplemento de atualização. I. Brasil. Código eleitoral (1965). II. Título.

CDD 342.810 7
CDU 342.8(81)(094)

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente

Ministro Luís Roberto Barroso

Vice-Presidente

Ministro Edson Fachin

Ministros

Ministro Alexandre de Moraes

Ministro Luis Felipe Salomão

Ministro Mauro Campbell Marques

Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Ministro Sérgio Banhos

Procurador-Geral Eleitoral

Augusto Aras

Apresentação

Este suplemento de atualização da versão impressa da 14ª edição do *Código Eleitoral Anotado e Legislação Complementar* contém as notas legislativas criadas a partir da Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, que adiou, em razão da pandemia da Covid-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os respectivos prazos eleitorais.

As alterações podem ser localizadas na versão *web*, já integradas ao texto original, bem como em arquivo no formato PDF, no endereço <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral-anotado/codigo-eleitoral>>.

A Coordenadoria de Jurisprudência (Sedjur/Cojur) coloca-se à disposição para quaisquer dúvidas ou comentários, que podem ser enviados para o *e-mail* jurisprudencia@tse.jus.br.

Boa leitura!

Equipe da Cojur

Abreviaturas e Siglas

ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Ac. – Acórdão

ASE – Atualização da Situação do Eleitor

BE – Boletim Eleitoral

BTN – Bônus do Tesouro Nacional

Cadin – Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais

c.c. – Combinado com

CC/2002 – Código Civil – Lei nº 10.406/2002

CE/1965 – Código Eleitoral – Lei nº 4.737/1965

CF/1946 – Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946

CF/1988 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CGE – Corregedoria-Geral Eleitoral

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho – Decreto-Lei nº 5.452/1943

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNPJ – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

CPC/1973 – Código de Processo Civil – Lei nº 5.869/1973

CPC/2015 – Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015

CPF – Cadastro de Pessoas Físicas

CPP – Código de Processo Penal – Decreto-Lei nº 3.689/1941

CTN – Código Tributário Nacional

Dec. – Decreto ou Decisão

DJ – *Diário da Justiça*

DJE – Diário da Justiça Eletrônico

DL – Decreto-Lei

DNI – Documento Nacional de Identidade

DOU – Diário Oficial da União

Drap – Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários

EC – Emenda Constitucional

ECR – Emenda Constitucional de Revisão

EOAB – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – Lei nº 8.906/1994

FASE – Formulário de Atualização da Situação do Eleitor

FEFC – Fundo Especial de Financiamento de Campanha

Filiaweb – Sistema de Filiação Partidária

Fundef – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

Fundo Partidário – Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos

GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social

GRU – Guia de Recolhimento da União

HTML – Hyper Text Markup Language

IBGE – Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ICN – Identificação Civil Nacional

IN – Instrução Normativa

IN-RFB – Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil

INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social

INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor

Internet – Rede mundial de computadores

IRPJ – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica

JE – Justiça Eleitoral

LC – Lei Complementar

Loman – Lei Orgânica da Magistratura – Lei Complementar nº 35/1979

MP – Medida Provisória

NBC – Normas Brasileiras de Contabilidade

NE – Nota de edição

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

PDF – Portable Document Format

Pete – Protocolo de Entrega de Título Eleitoral

PJe – Processo Judicial Eletrônico

Port. – Portaria

Prov. – Provimento

QO – Questão de Ordem

RAE – Requerimento de Alistamento Eleitoral

Res. – Resolução

RFB – Receita Federal do Brasil

RISTF – Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal

RTSE – Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral – Res.-TSE nº 4.510/1952

RRC – Requerimento de Registro de Candidatura

RRI – Requerimento para Regularização de Inscrição

SADP – Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos

SGIP – Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias

Siafi – Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal

SICEL – Sistema de Inspeções e Correições Eleitorais

Sico – Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias

Sirc – Sistema Nacional de Informações de Registro Civil

SPCE – Sistema de Prestação de Contas Eleitorais

SPED – Sistema Público de Escrituração Digital

SRF – Secretaria da Receita Federal

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STN – Secretaria do Tesouro Nacional

Súm. – Súmula

Súv. – Súmula vinculante

s/nº – Sem número

TCU – Tribunal de Contas da União

TCE – Tribunal de Contas Estadual

TJ – Tribunal de Justiça

TPS – Teste Público de Segurança

TRE – Tribunal Regional Eleitoral

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

Ufir – Unidade Fiscal de Referência

V./v. – Ver

Sumário

Código Eleitoral

Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965..... 12

Institui o Código Eleitoral.

Constituição Federal 16

Lei de Inelegibilidade

Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 19

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

Lei das Eleições

Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 21

Estabelece normas para as eleições.

Emenda Constitucional nº 107, de 2 de Julho de 2020..... 30

Adia, em razão da pandemia da Covid-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos.

Código Eleitoral

Constituição Federal

Lei de Inelegibilidade

Lei das Eleições

Emenda Constitucional nº 107/2020

Código Eleitoral

Parte Primeira — Introdução (arts. 1º a 11)	Título V — Da Apuração (arts. 158 a 233-A)
Parte Segunda — Dos Órgãos da Justiça Eleitoral (arts. 12 a 41)	Capítulo I — Dos Órgãos Apuradores (art. 158)
Título I — Do Tribunal Superior (arts. 16 a 24)	Capítulo II — Da Apuração nas Juntas (arts. 159 a 196)
Título II — Dos Tribunais Regionais (arts. 25 a 31)	Seção I — Disposições Preliminares (arts. 159 a 164)
Título III — Dos Juízes Eleitorais (arts. 32 a 35)	Seção II — Da Abertura da Urna (arts. 165 a 168)
Título IV — Das Juntas Eleitorais (arts. 36 a 41)	Seção III — Das Impugnações e dos Recursos (arts. 169 a 172)
Parte Terceira — Do Alistamento (arts. 42 a 81)	Seção IV — Da Contagem dos Votos (arts. 173 a 187)
Título I — Da Qualificação e Inscrição (arts. 42 a 51)	Seção V — Da Contagem dos Votos pela Mesa Receptora (arts. 188 a 196)
Capítulo I — Da Segunda Via (arts. 52 a 54)	Capítulo III — Da Apuração nos Tribunais Regionais (arts. 197 a 204)
Capítulo II — Da Transferência (arts. 55 a 61)	Capítulo IV — Da Apuração no Tribunal Superior (arts. 205 a 214)
Capítulo III — Dos Preparadores (arts. 62 a 65)	Capítulo V — Dos Diplomas (arts. 215 a 218)
Capítulo IV — Dos Delegados de Partido perante o Alistamento (art. 66)	Capítulo VI — Das Nulidades da Votação (arts. 219 a 224)
Capítulo V — Do Encerramento do Alistamento (arts. 67 a 70)	Capítulo VII — Do Voto no Exterior (arts. 225 a 233-A)
Título II — Do Cancelamento e da Exclusão (arts. 71 a 81)	Parte Quinta — Disposições Várias (arts. 234 a 383)
Parte Quarta — Das Eleições (arts. 82 a 233-A)	Título I — Das Garantias Eleitorais (arts. 234 a 239)
Título I — Do Sistema Eleitoral (arts. 82 a 86)	Título II — Da Propaganda Partidária (arts. 240 a 256)
Capítulo I — Do Registro dos Candidatos (arts. 87 a 102)	Título III — Dos Recursos (arts. 257 a 282)
Capítulo II — Do Voto Secreto (art. 103)	Capítulo I — Disposições Preliminares (arts. 257 a 264)
Capítulo III — Da Cédula Oficial (art. 104)	Capítulo II — Dos Recursos perante as Juntas e Juízos Eleitorais (arts. 265 a 267)
Capítulo IV — Da Representação Proporcional (arts. 105 a 113)	Capítulo III — Dos Recursos nos Tribunais Regionais (arts. 268 a 279)
Título II — Dos Atos Preparatórios da Votação (arts. 114 a 116)	Capítulo IV — Dos Recursos no Tribunal Superior (arts. 280 a 282)
Capítulo I — Das Seções Eleitorais (arts. 117 e 118)	Título IV — Disposições Penais (arts. 283 a 364)
Capítulo II — Das Mesas Receptoras (arts. 119 a 130)	Capítulo I — Disposições Preliminares (arts. 283 a 288)
Capítulo III — Da Fiscalização perante as Mesas Receptoras (arts. 131 e 132)	Capítulo II — Dos Crimes Eleitorais (arts. 289 a 354-A)
Título III — Do Material para a Votação (arts. 133 e 134)	Capítulo III — Do Processo das Infrações (arts. 355 a 364)
Título IV — Da Votação (arts. 135 a 157)	Título V — Disposições Gerais e Transitórias (arts. 365 a 383)
Capítulo I — Dos Lugares da Votação (arts. 135 a 138)	
Capítulo II — Da Polícia dos Trabalhos Eleitorais (arts. 139 a 141)	
Capítulo III — Do Início da Votação (arts. 142 a 145)	
Capítulo IV — Do Ato de Votar (arts. 146 a 152)	
Capítulo V — Do Encerramento da Votação (arts. 153 a 157)	

Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964:

[...]

Título I DO SISTEMA ELEITORAL

[...]

Capítulo I DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

[...]

Art. 93. O prazo de entrada em cartório ou na Secretaria do Tribunal, conforme o caso, de requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogavelmente, às *dezenove horas do dia 15 de agosto* do ano em que se realizarem as eleições.

- ✓ V. EC nº 107/2020, art. 1º, § 1º, inc. III: altera, para as eleições municipais de 2020, o período estabelecido neste artigo para *até 26 de setembro*.
- Lei nº 9.504/1997, art. 11, *caput*: prazo para pedido de registro: até às 19 horas do dia 15 de agosto do ano que se realizarem as eleições.

[...]

Título II DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA

- V. art. 5º da Lei nº 13.487/2017, o qual revoga os arts. 45 a 49 e o parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096/1995, a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 240. A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida *após o dia 15 de agosto do ano da eleição*.

- *Caput* com redação dada pelo art. 4º da Lei nº 13.165/2015.
- ✓ V. EC nº 107/2020, art. 1º, § 1º, inc. IV: altera, para as eleições municipais de 2020, o período estabelecido neste artigo para *após 26 de setembro*.
- V. Lei nº 9.504/1997, art. 36-A e notas correspondentes: casos que não serão considerados como propaganda antecipada.

[...]

Brasília, 15 de julho de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO

MILTON SOARES CAMPOS

Publicada no *DOU* de 19.7.1965; retificada no *DOU* de 30.7.1965.

Constituição Federal

Título I — Dos Princípios Fundamentais (arts. 1º a 4)
Título II — Dos Direitos e Garantias Fundamentais (arts. 5º a 17)
Capítulo I — Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos (art. 5º)
Capítulo II — Dos Direitos Sociais (arts. 6º a 11)
Capítulo III — Da Nacionalidade (arts. 12 e 13)
Capítulo IV — Dos Direitos Políticos (arts. 14 a 16)
Capítulo V — Dos Partidos Políticos (art. 17)
Título III — Da Organização do Estado (arts. 18 a 43)
Capítulo I — Da Organização Político-Administrativa (arts. 18 e 19)
Capítulo II — Da União (arts. 20 a 24)
Capítulo III — Dos Estados Federados (arts. 25 a 28)
Capítulo IV — Dos Municípios (arts. 29 a 31)
Capítulo V — Do Distrito Federal e dos Territórios (arts. 32 e 33)
Seção I — Do Distrito Federal (art. 32)
Seção II — Dos Territórios (art. 33)
Capítulo VI — Da Intervenção (arts. 34 a 36)
Capítulo VII — Da Administração Pública (arts. 37 a 43)
Seção I — Disposições Gerais (arts. 37 e 38)
Seção II — Dos Servidores Públicos (arts. 39 a 41)
Seção III — Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (art. 42)
Seção IV — Das Regiões (art. 43)
Título IV — Da Organização dos Poderes (arts. 44 a 135)
Capítulo I — Do Poder Legislativo (arts. 44 a 75)
Seção I — Do Congresso Nacional (arts. 44 a 47)
Seção II — Das Atribuições do Congresso Nacional (arts. 48 a 50)
Seção III — Da Câmara dos Deputados (art. 51)
Seção IV — Do Senado Federal (art. 52)
Seção V — Dos Deputados e dos Senadores (arts. 53 a 56)
Seção VI — Das Reuniões (art. 57)
Seção VII — Das Comissões (art. 58)
Seção VIII — Do Processo Legislativo (arts. 59 a 69)
Subseção I — Disposição Geral (art. 59)
Subseção II — Da Emenda à Constituição (art. 60)
Subseção III — Das Leis (arts. 61 a 69)
Seção IX — Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (arts. 70 a 75)

Capítulo II — Do Poder Executivo (arts. 76 a 91)	
Seção I — Do Presidente e do Vice-Presidente da República (arts. 76 a 83)	
Seção II — Das Atribuições do Presidente da República (art. 84)	
Seção III — Da Responsabilidade do Presidente da República (arts. 85 e 86)	
Seção IV — Dos Ministros de Estado (arts. 87 e 88)	
Seção V — Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional (arts. 89 a 91)	
Subseção I — Do Conselho da República (arts. 89 e 90)	
Subseção II — Do Conselho de Defesa Nacional (art. 91)	
Capítulo III — Do Poder Judiciário (arts. 92 a 126)	
Seção I — Disposições Gerais (arts. 92 a 100)	
Seção II — Do Supremo Tribunal Federal (arts. 101 a 103-B)	
Seção III — Do Superior Tribunal de Justiça (arts. 104 e 105)	
Seção IV — Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juizes Federais (arts. 106 a 110)	
Seção V — Do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Juizes do Trabalho (arts. 111 a 117)	
Seção VI — Dos Tribunais e Juizes Eleitorais (arts. 118 a 121)	
Seção VII — Dos Tribunais e Juizes Militares (arts. 122 a 124)	
Seção VIII — Dos Tribunais e Juizes dos Estados (arts. 125 e 126)	
Capítulo IV — Das Funções Essenciais à Justiça (arts. 127 a 135)	
Seção I — Do Ministério Público (arts. 127 a 130-A)	
Seção II — Da Advocacia Pública (arts. 131 e 132)	
Seção III — Da Advocacia (art. 133)	
Seção IV — Da Defensoria Pública (arts. 134 e 135)	
Título V — Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas (arts. 136 a 144)	
Capítulo I — Do Estado de Defesa e do Estado de Sítio (arts. 136 a 141)	
Seção I — Do Estado de Defesa (art. 136)	
Seção II — Do Estado de Sítio (arts. 137 a 139)	
Seção III — Disposições Gerais (arts. 140 e 141)	
Capítulo II — Das Forças Armadas (arts. 142 e 143)	
Capítulo III — Da Segurança Pública (art. 144)	
Título VI — Da Tributação e do Orçamento (arts. 145 a 169)	
Capítulo I — Do Sistema Tributário Nacional (arts. 145 a 162)	
Seção I — Dos Princípios Gerais (arts. 145 a 149-A)	
Seção II — Das Limitações do Poder de Tributar (arts. 150 a 152)	
Seção III — Dos Impostos da União (arts. 153 e 154)	
Seção IV — Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal (art. 155)	
Seção V — Dos Impostos dos Municípios (art. 156)	
Seção VI — Da Repartição das Receitas Tributárias (arts. 157 a 162)	
Capítulo II — Das Finanças Públicas (arts. 163 a 169)	

Seção I — Normas Gerais (arts. 163 e 164)	
Seção II — Dos Orçamentos (arts. 165 a 169)	
Título VII — Da Ordem Econômica e Financeira (arts. 170 a 192)	
Capítulo I — Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica (arts. 170 a 181)	
Capítulo II — Da Política Urbana (arts. 182 e 183)	
Capítulo III — Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária (arts. 184 a 191)	
Capítulo IV — Do Sistema Financeiro Nacional (art. 192)	
Título VIII — Da Ordem Social (arts. 193 a 232)	
Capítulo I — Disposição Geral (art. 193)	
Capítulo II — Da Seguridade Social (arts. 194 a 204)	
Seção I — Disposições Gerais (arts. 194 e 195)	
Seção II — Da Saúde (arts. 196 a 200)	
Seção III — Da Previdência Social (arts. 201 e 202)	
Seção IV — Da Assistência Social (arts. 203 e 204)	
Capítulo III — Da Educação, da Cultura e do Desporto (arts. 205 a 217)	
Seção I — Da Educação (arts. 205 a 214)	
Seção II — Da Cultura (arts. 215 a 216-A)	
Seção III — Do Desporto (art. 217)	
Capítulo IV — Da Ciência, Tecnologia e Inovação (arts. 218 a 219-B)	
Capítulo V — Da Comunicação Social (arts. 220 a 224)	
Capítulo VI — Do Meio Ambiente (art. 225)	
Capítulo VII — Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso (arts. 226 a 230)	
Capítulo VIII — Dos Índios (arts. 231 e 232)	
Título IX — Das Disposições Constitucionais Gerais (arts. 233 a 250)	
Título X — Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias (arts. 1º a 114)	

Constituição da República Federativa do Brasil

Preâmbulo

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

[...]

Título II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

[...]

Capítulo IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

[...]

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

- Art. 16 com redação dada pela EC nº 4/1993.
- ✓ Ac.-STF, de 22.3.2006, na ADI nº 3.685: aplicação deste dispositivo também a emenda constitucional.
- ✓ V. EC nº 107/2020, art. 2: inaplicabilidade do princípio da anualidade às disposições normativas disciplinadas pela mencionada emenda constitucional.

✓ Inaplicabilidade do princípio da anualidade: Res.-TSE nº 22556/2007 (alteração do número de vereadores); Ac.-TSE, de 6.3.2007, no MS nº 3548 (decisões judiciais).

- V. nota ao § 1º do art. 45 sobre o Ac.-TSE, de 7.11.2017, na Cta nº 060404766.
- Ac.-TSE, de 27.10.2016, no REspe nº 40487 e Ac.-STF, de 1º.8.2012, no RE nº 637485: as decisões do TSE que, no curso do pleito eleitoral ou logo após o seu encerramento, implicarem mudança de jurisprudência não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito posterior.
- Ac.-TSE, de 29.9.2016, no MS nº 060145316 e, de 24.6.2014, na Cta nº 100075: o processo eleitoral inicia-se um ano antes da data do pleito.
- Ac.-TSE, de 16.9.2014, no RO nº 56635: está implicitamente previsto neste artigo o princípio da segurança jurídica, que impede alterações nas consequências jurídicas de um processo eleitoral findo.

[...]

Título III
ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

[...]

Capítulo IV
DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo estado e os seguintes preceitos:

[...]

II - eleição do prefeito e do vice-prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 no caso de municípios com mais de duzentos mil eleitores;

- Inciso II com redação dada pelo art. 1º da EC nº 16/1997.
- V. EC nº 107/2020, art. 1º, *caput* e § 4º: adia as eleições municipais de outubro de 2020 para o dia 15 de novembro, em primeiro turno, e para o dia 29 de novembro, em segundo turno, onde houver. No caso de impedimentos devido às condições de ordem sanitária de um estado ou município não permitirem a realização das eleições nas datas indicadas, poderá ser designada nova data para a realização do pleito, tendo como data-limite o dia 27 de dezembro de 2020.

[...]

Publicado no *DOU* de 5.10.1988.

Lei de Inelegibilidade

Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

- V. EC nº 107/2020, art. 1º, § 3º, inc. IV: estabelece que os prazos para desincompatibilização que, na data da publicação desta emenda constitucional, estiverem: *a) a vencer: serão computados considerando-se a nova data de realização das eleições de 2020; b) vencidos: serão considerados preclusos, vedada a sua reabertura.*
- Ac.-TSE, de 14.2.2013, no AgR-REspe nº 9677 e, de 4.9.2012, no AgR-REspe nº 23046: “No julgamento das ADCs nºs 29 e 30 e da ADI nº 4.578, o STF assentou que a aplicação das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não viola a Constituição Federal”.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

[...]

Art. 26. Os prazos de desincompatibilização previstos nesta lei complementar que já estiverem ultrapassados na data de sua vigência considerar-se-ão atendidos desde que a desincompatibilização ocorra até 2 (dois) dias após a publicação desta lei complementar.

- V. nota após a ementa desta lei sobre a EC nº 107/2020.

[...]

Brasília, 18 de maio de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Publicada no *DOU* de 21.5.1990.

Lei das Eleições

Disposições Gerais (arts. 1º ao 5º)

Das Coligações (art. 6º)

Das Convenções para Escolha de Candidatos (arts. 7º a 9º)

Do Registro de Candidatos (arts. 10 a 16-B)

Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (arts. 16-C e 16-D)

Da Arrecadação e da Aplicação de Recursos nas Campanhas Eleitorais (arts. 17 a 27)

Da Prestação de Contas (arts. 28 a 32)

Das Pesquisas e Testes Pré-Eleitorais (arts. 33 a 35-A)

Da Propaganda Eleitoral em Geral (arts. 36 a 41-A)

Da Propaganda Eleitoral mediante *Outdoors* (art. 42)

Da Propaganda Eleitoral na Imprensa (art. 43)

Da Propaganda Eleitoral no Rádio e na Televisão (arts. 44 a 57)

Propaganda na Internet (arts. 57-A a 57-J)

Do Direito de Resposta (arts. 58 e 58-A)

Do Sistema Eletrônico de Votação e da Totalização dos Votos (arts. 59 a 62)

Das Mesas Receptoras (arts. 63 e 64)

Da Fiscalização das Eleições (arts. 65 a 72)

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais (arts. 73 a 78)

Disposições Transitórias (arts. 79 a 89)

Disposições Finais (arts. 90 a 107)

Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997

Estabelece normas para as eleições.

- V. EC nº 107/2020, art. 1º, § 2º: estabelece, para as eleições municipais de 2020, que os prazos fixados nesta lei que não tenham transcorrido na data da publicação desta emenda constitucional e tenham como referência a data do pleito serão computados considerando-se a nova data das eleições de 2020.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

[...]

DAS CONVENÇÕES PARA ESCOLHA DE CÂNDIDATOS

- V. EC nº 107/2020, art. 1º, § 3º, inc. III: autoriza os partidos políticos, para as eleições municipais de 2020, a realizar, por meio virtual, independentemente de qualquer disposição estatutária, convenções ou reuniões para a escolha de candidatos e a formalização de coligações.

[...]

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.

- *Caput* com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.
- ✓ V. EC nº 107/2020, art. 1º, § 1º, inc. II: altera, para

as eleições municipais de 2020, o período estabelecido neste artigo para *entre 31 de agosto e 16 de setembro*.

- V. Dec. nº 4.199/2002: “Dispõe sobre a prestação de informações institucionais relativas à Administração Pública Federal a partidos políticos, coligações e candidatos à Presidência da República até a data da divulgação oficial do resultado final das eleições”.
- V. EC nº 107/2020, art. 1º, § 2º: estabelece, para as eleições municipais de 2020, que os prazos fixados nesta lei que não tenham transcorrido na data da publicação desta emenda constitucional e tenham como referência a data do pleito serão computados considerando-se a nova data das eleições de 2020.
- V. Súm.-TSE nº 53/2016.
- Ac.-TSE, de 18.4.2017, no AgR-REspe nº 23212 e, de 11.9.2012, no AgR-REspe nº 8942: possibilidade de deferimento do Drap se não for evidenciado nenhum indício de grave irregularidade ou fraude no caso concreto, excepcionando a necessidade de lavratura da ata de convenção.
- Ac.-TSE, de 1º.4.2014, no REspe nº 2204: a ocorrência de fraude na convenção de um ou mais partidos integrantes de coligação não acarreta, necessariamente, o indeferimento do registro da coligação, mas a exclusão dos partidos cujas convenções tenham sido consideradas inválidas.

[...]

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

[...]

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos *até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.*

- *Caput* com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.
- ✓ V. EC nº 107/2020, art. 1º, § 1º, inc. III: altera, para as eleições municipais de 2020, o período estabelecido neste artigo para *até 26 de setembro.*
- Ac.-TSE, de 16.9.2014, no REspe nº 276524: “O requerimento de registro de candidatura (RRC) pode ser subscrito por procurador constituído por instrumento particular”.

[...]

DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)

- Título acrescido pelo art. 1º da Lei nº 13.487/2017.
- V. Res.-TSE nº 23568/2018: “Estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)”.
- Ac.-TSE, de 22.5.2018, na Cta nº 060025218: na distribuição dos recursos do FEFC, devem-se observar os percentuais mínimos de candidatura por gênero, nos termos do art. 10, § 3º, desta Lei, na linha da orientação do STF na ADI nº 5.617.

Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente:

- V. EC nº 107/2020, art. 1º, § 3º, inc. III: autoriza os partidos políticos a realizar, por meio virtual, a definição dos critérios de distribuição dos recursos de que trata este artigo.
- V. art. 26, § 6º, desta lei.

[...]

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

[...]

Art. 28. A prestação de contas será feita:

[...]

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a divulgar em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim na rede mundial de computadores (Internet):

[...]

I - [...]

II - no dia 15 de setembro, relatório discriminando as transferências do Fundo Partidário, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

- Incisos I e II acrescidos pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.
- ✓ V. EC nº 107/2020, art. 1º, § 1º, inc. VI: altera, para as eleições municipais de 2020, a data estabelecida neste inciso para *27 de outubro.*

[...]

Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:

I - (Revogado pelo art. 15 da Lei nº 13.165/2015);

II - resumir as informações contidas na prestação de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas;

- Inciso II com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

III - encaminhar à Justiça Eleitoral, *até o trigésimo dia posterior à realização das eleições*, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

- ✓ V. nota ao inciso IV deste artigo sobre a EC nº 107/2020.

IV - havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas, referente aos 2 (dois) turnos, *até o vigésimo dia posterior à sua realização*.

- Inciso IV com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.
- ✓ V. EC nº 107/2020, art. 1º, § 1º, inc. VII: altera, para as eleições municipais de 2020, os prazos estabelecidos neste e no III deste artigo para *até 15 de dezembro*.

[...]

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

[...]

§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada *em sessão até três dias antes da diplomação*.

- Parágrafo 1º com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

- ✓ V. EC nº 107/2020, art. 1º, § 3º, inc. I: estabelece que o prazo fixado neste parágrafo não será aplicado, e que a decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos deverá ser publicada *até o dia 12 de fevereiro de 2021*.

[...]

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no *prazo de 15 (quinze) dias da diplomação*, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

- *Caput* com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

- ✓ V. EC nº 107/2020, art. 1º, § 3º, inc. II: altera, para as eleições municipais de 2020, o prazo fixado neste artigo para *até o dia 1º de março de 2021*.

- Ac.-TSE, de 10.12.2019, no RO nº 060161619: admissibilidade da propositura de ação, antes do pleito, que vise a apurar os ilícitos descritos neste artigo.

- Ac.-TSE, de 15.8.2019, no AI nº 33986: o desvio na aplicação dos recursos do Fundo Partidário destinados à campanha feminina pode ser apurado em representação por arrecadação e gasto ilícito de recursos, ficando vedado o emprego dessas verbas para beneficiar exclusivamente campanhas masculinas.

- Ac.-TSE, de 6.8.2019, no REspe nº 60507: a triangulação de recursos financeiros de pessoa jurídica a pessoas físicas para, então, abastecer campanha política, amolda-se ao escopo deste artigo.

- Ac.-TSE, de 11.4.2019, no AgR-REspe nº 44565 e, de 29.11.2018, no AgR-REspe nº 44650: o uso de “laranjas” para encobrir verdadeiros doadores de campanhas configura o ilícito previsto neste artigo.

- Ac.-TSE, de 28.6.2018, no REspe nº 75231: possibilidade de cassação de diploma em caso de descumprimento do limite de gastos em campanha imposto pela Lei nº 13.165/2015.
- Ac.-TSE, de 17.4.2018, no RO nº 218847 e, de 28.4.2009, no RO nº 1540: legitimidade passiva dos candidatos e dos suplentes que arrecadaram e gastaram recurso ilícitamente.
- Ac.-TSE, de 22.3.2018, no RO nº 122086: em crimes de reconhecida dificuldade probatória, como o referido neste artigo, o estado-juiz está autorizado a apoiar-se no conjunto de indícios confirmados na fase instrutória, que devem ser admitidos como meio de prova suficiente para a condenação.
- Ac.-TSE, de 7.12.2017, no RO nº 1239 e, de 17.11.2016, no AgR-REspe nº 172: a tipificação deste dispositivo exige ilegalidade na forma de arrecadação e gasto de campanha, marcada pela má-fé do candidato e suficiente para macular a lisura do pleito, devendo-se levar em consideração a relevância jurídica do ilícito no contexto da campanha, orientando-se pelo princípio da proporcionalidade.
- Ac.-TSE, de 3.8.2015, no AgR-REspe nº 79227: a omissão de despesa, inclusive a decorrente do serviço advocatício, pode, em tese, caracterizar abuso de poder econômico ou violação a este artigo.
- Ac.-TSE, de 25.6.2015, no AgR-REspe nº 23554: não aplicação do princípio da proporcionalidade em processos de captação ou gasto ilícito de recursos em campanhas eleitorais, presente a fraude escritural, pela prática do caixa dois, consistente na omissão de valores gastos com o propósito de mascarar a realidade.
- Ac.-TSE, de 28.10.2014, no RO nº 2295377: o pagamento para o desempenho de funções relacionadas à campanha eleitoral em valores superiores aos praticados no mercado, por si só, não configura o ilícito previsto neste artigo.
- Legitimidade ativa: Ac.-TSE, de 19.8.2014, no AgR-AI nº 69590 (partido coligado, após a realização das eleições); Ac.-TSE, de 13.10.2011, no AgR-REspe nº 3776232: (coligação, mesmo após a realização das eleições); Ac.-TSE, de 12.2.2009, no RO nº 1596: (Ministério Público Eleitoral); ilegitimidade ativa: Ac.-TSE, de 19.3.2009, no RO nº 1498 (candidato).
- Ac.-TSE, de 29.4.2014, no AgR-AI nº 74432: a só reprovação das contas não implica a aplicação automática das sanções deste artigo; Ac.-TSE, de 23.8.2012, no AgR-REspe nº 10893: a desaprovação das contas não constitui óbice à quitação eleitoral, mas pode fundamentar representação cuja procedência enseja cassação do diploma e inelegibilidade por oito anos.
- Ac.-TSE, de 13.8.2013, no REspe nº 13068: o não atendimento às regras de arrecadação e aos gastos de campanha não anula a possibilidade de os fatos serem examinados na forma dos arts. 19 e 22 da LC nº 64/1990, quando o excesso das irregularidades e seu montante estiverem aptos a demonstrar a existência de abuso do poder econômico.
- Ac.-TSE, de 18.8.2011, no AgR-REspe nº 34693: a intimação para o vice-prefeito integrar a lide na fase recursal não afasta o defeito de citação, que deve ocorrer no prazo assinado para formalização da investigação eleitoral.
- Ac.-TSE, de 1º.3.2011, no AgR-AC nº 427889: efeito imediato da decisão que cassa diploma em representação fundada neste artigo.

[...]

DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL

- V. EC nº 107/2020, art. 1º, § 3º, inc. VI: estabelece, para as eleições municipais de 2020, que *os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional.*

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida *após o dia 15 de agosto do ano da eleição.*

- *Caput* com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.
- ✓ V. EC nº 107/2020, art. 1º, § 1º, inc. IV: altera, para as eleições municipais de 2020, o período estabelecido neste artigo para *após 26 de setembro.*
- V. art. 36-A desta lei.
- Ac.-TSE, de 9.4.2019, no AgR-REsp nº 060033730: critérios para identificação dos limites para a propaganda no período pré-eleitoral: "(a) 'o pedido explícito de votos, entendido em termos estritos, caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular, independentemente da forma utilizada ou da existência de dispêndio de recursos'; (b) 'os atos publicitários não eleitorais, assim entendidos aqueles sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa, consistem em 'indiferentes eleitorais', situando-se, portanto, fora da alçada desta Justiça Especializada'; (c) 'o uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, desacompanhado de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade por se'; e (d) 'todavia, a opção pela exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato, assim como a divulgação de plata-

formas de campanha ou planos de governo acarreta, sobretudo, quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica minimamente relevante, os seguintes ônus e exigências: (i) impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda (*outdoor*, brindes, etc); e (ii) respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio".

- Ac.-TSE, de 11.6.2014, no AgR-Rp nº 14392: caracteriza propaganda eleitoral antecipada a veiculação de propaganda institucional com propósito de identificar programas da instituição com programas do governo.
- Ac.-TSE, de 6.4.2010, na Rp nº 1406: "a configuração de propaganda eleitoral antecipada independe da distância temporal entre o ato impugnado e a data das eleições ou das convenções partidárias de escolha dos candidatos".

[...]

DA PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

[...]

Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

[...]

§ 1º *A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da*

multa prevista no § 2º e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário.

- Parágrafo 1º com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.
- ✓ V. EC nº 107/2020, art. 1º, § 1º, inc. I: altera, para as eleições municipais de 2020, o período estabelecido neste artigo para *a partir de 11 de agosto*.

[...]

Art. 52. *A partir do dia 15 de agosto do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia, nos termos do art. 51, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência.*

- Art. 52 com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.
- ✓ V. EC nº 107/2020, art. 1º, § 1º, inc. V: altera, para as eleições municipais de 2020, o período estabelecido neste artigo para *a partir de 26 de setembro*.

[...]

PROPAGANDA NA INTERNET

- Título inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.488/2017.

Art. 57-A. *É permitida a propaganda eleitoral na Internet, nos termos desta lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição.*

- Art. 57-A com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.
- ✓ V. EC nº 107/2020, art. 1º, § 1º, inc. IV: altera, para as eleições municipais de 2020, o período estabelecido neste artigo para *após 26 de setembro*.

- Ac.-TSE, de 24.2.2015, no AgR-REspe nº 27354 e, de 5.8.2014, no REspe nº 2949: a propaganda eleitoral antecipada por meio de manifestações dos partidos políticos ou de possíveis futuros candidatos na Internet somente fica caracterizada quando há propaganda ostensiva, com pedido de voto e referência expressa à futura candidatura.
- Ac.-TSE, de 26.8.2014, no AgR-REspe nº 34694: a comunicação restrita entre dois interlocutores realizada pelo Facebook não caracteriza divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro.
- Ac.-TSE, de 12.9.2013, no REspe nº 7464: "Não há falar em propaganda eleitoral realizada por meio do Twitter, uma vez que essa rede social não leva ao conhecimento geral as manifestações nela divulgadas".

[...]

DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, *autorizar* publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave

e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

- V. EC nº 107/2020, art. 1º, § 3º, inc. VIII: autoriza a realização de *publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva.*
- ✓ Ac.-TSE, de 1º.10.2014, na Rp nº 81770; de 15.9.2009, no REspe nº 35240 e, de 9.8.2005, no REspe nº 25096: vedada a veiculação, independentemente da data da autorização.
- Caracterização da conduta: Ac.-TSE, de 19.6.2018, no REspe nº 41584 e, de 9.6.2015, no AgR-REspe nº 142184 (simples veiculação no período vedado, independentemente do intuito eleitoral); Ac.-TSE, de 21.5.2015, no AgR-AI nº 95281 (utilização das cores da agremiação partidária, em vez das cores oficiais da entidade federativa, em bens de uso comum, visando favorecer eventual candidatura); Ac.-TSE, de 11.9.2014, na Rp nº 82802 e, de 3.9.2014, na Rp nº 77873 (realização de publicidade de produto não determinado, sem que se permita a clara compreensão sobre sua concorrência em mercado); Ac.-TSE, de 31.3.2011, no AgR-REspe nº 999897881 (mesmo sem a divulgação do nome e da imagem do beneficiário).
- Ac.-TSE, de 20.10.2016, no AgR-RO nº 113233: legitimidade passiva do chefe do Poder Executivo, à época dos fatos, por publicidade institucional ilícita veiculada em sítio eletrônico do governo do estado; Ac.-TSE, de 28.4.2015, no REspe nº 33459: desnecessidade de autorização do chefe do Poder Executivo para caracterização do ilícito.
- Não caracterização da conduta: Ac.-TSE, de 7.12.2011, no AgR-REspe nº 149260 e, de

16.11.2006, no REspe nº 26875 (divulgação de feitos de deputado estadual em sítio de Assembleia Legislativa na Internet); Ac.-TSE, de 7.10.2010, na Rp nº 234314 (entrevista inserida dentro dos limites da informação jornalística); Ac.-TSE, de 7.11.2006, no AgRgREspe nº 25748 (publicação de atos oficiais, tais como leis e decretos).

- Ac.-TSE, de 1º.10.2010, no AgR-RO nº 303704: imposição de multa por propaganda eleitoral antecipada reconhecida em publicidade institucional não implica a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, h da LC nº 64/1990.
- Ac.-TSE, de 14.4.2009, no REspe nº 26448; de 9.11.2004, no REspe nº 24722 e, de 24.5.2001, no REspe nº 19323: admissibilidade de permanência de placas de obras públicas, desde que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral.
- Ac.-TSE, de 1º.8.2006, no REspe nº 25786: constitucionalidade deste dispositivo.

[...]

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

- Inciso VII com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.
- ✓ Ac.-TSE, de 26.5.2011, no AgR-REspe nº 176114: impossibilidade de se utilizar a expressão *despesas* no sentido dado pelo Direito Financeiro.
- ✓ Ac.-TSE, de 24.10.2013, no REspe nº 67994:

para aferição das *despesas com publicidade*, para fins eleitorais, considera-se o momento da liquidação com o reconhecimento oficial de que o serviço foi prestado.

- V. EC nº 107/2020, art. 1º, § 3º, inc. VII: estabelece que *os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.*
- Dec.-TSE s/nº, de 29.6.2006, na Pet nº 1880: competência da Justiça Eleitoral para requisitar informações sobre gastos com publicidade, legitimidade dos partidos políticos para pleitear tal requisição e responsabilidade do presidente da República para prestar as informações.

- Ac.-TSE, de 24.3.2015, no REspe nº 33645: impossibilidade de utilização exclusiva das médias como critério para gastos com publicidade institucional no ano de eleição, devendo ser utilizado o critério de proporcionalidade.

[...]

Brasília, 30 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

IRIS REZENDE

Publicada no *DOU* de 1º.10.1997.

Emenda
Constitucional
nº 107/2020

Emenda Constitucional nº 107, de 2 de Julho de 2020

Adia, em razão da pandemia da Covid-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 1º Ficam estabelecidas, para as eleições de que trata o *caput* deste artigo, as seguintes datas:

I - a partir de 11 de agosto, para a vedação às emissoras para transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, conforme previsto no § 1º do art. 45 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

II - entre 31 de agosto e 16 de setembro, para a realização das convenções para escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações, a que se refere o *caput* do art. 8º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

III - até 26 de setembro, para que os partidos e coligações solicitem à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos, conforme disposto no *caput* do art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e no *caput* do art. 93 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

IV - após 26 de setembro, para o início da propaganda eleitoral, inclusive na Internet, conforme disposto nos arts. 36 e 57-A da Lei

nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e no *caput* do art. 240 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

V - a partir de 26 de setembro, para que a Justiça Eleitoral convoque os partidos e a representação das emissoras de rádio e de televisão para elaborarem plano de mídia, conforme disposto no art. 52 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

VI - 27 de outubro, para que os partidos políticos, as coligações e os candidatos, obrigatoriamente, divulguem o relatório que discrimina as transferências do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados, conforme disposto no inciso II do § 4º do art. 28 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

VII - até 15 de dezembro, para o encaminhamento à Justiça Eleitoral do conjunto das prestações de contas de campanha dos candidatos e dos partidos políticos, relativamente ao primeiro e, onde houver, ao segundo turno das eleições, conforme disposto nos incisos III e IV do *caput* do art. 29 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

§ 2º Os demais prazos fixados na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que não tenham transcorrido na data da publicação desta emenda constitucional e tenham como referência a data do pleito serão computados considerando-se a nova data das eleições de 2020.

§ 3º Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições:

I - o prazo previsto no § 1º do art. 30 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, não será aplicado, e a decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos deverá ser publicada até o dia 12 de fevereiro de 2021;

II - o prazo para a propositura da representação de que trata o art. 30-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, será até o dia 1º de março de 2021;

III - os partidos políticos ficarão autorizados a realizar, por meio virtual, independentemente de qualquer disposição estatutária, convenções ou reuniões para a escolha de candidatos e a formalização de coligações, bem como para a definição dos critérios de distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de que trata o art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

IV - os prazos para desincompatibilização que, na data da publicação desta emenda constitucional, estiverem:

a) a vencer: serão computados considerando-se a nova data de realização das eleições de 2020;

b) vencidos: serão considerados preclusos, vedada a sua reabertura;

V - a diplomação dos candidatos eleitos ocorrerá em todo o país até o dia 18 de dezembro, salvo a situação prevista no § 4º deste artigo;

VI - os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional;

VII - em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do *caput* do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

VIII - no segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 4º No caso de as condições sanitárias de um estado ou município não permitirem a realização das eleições nas datas previstas no *caput* deste artigo, o Congresso Nacional, por provocação do Tribunal Superior Eleitoral, instruída com manifestação da autoridade sanitária nacional, e após parecer da comissão mista de que trata o art. 2º do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, poderá editar decreto legislativo a fim de designar novas datas para a realização do pleito, observada como data-limite o dia 27 de dezembro de 2020, e caberá ao Tribunal Superior Eleitoral dispor sobre as medidas necessárias à conclusão do processo eleitoral.

§ 5º O Tribunal Superior Eleitoral fica autorizado a promover ajustes nas normas referentes a:

I - prazos para fiscalização e acompanhamento dos programas de computador utilizados nas urnas eletrônicas para os processos de votação, apuração e totalização, bem como de todas as

fases do processo de votação, apuração das eleições e processamento eletrônico da totalização dos resultados, para adequá-los ao novo calendário eleitoral;

II - recepção de votos, justificativas, auditoria e fiscalização no dia da eleição, inclusive no tocante ao horário de funcionamento das seções eleitorais e à distribuição dos eleitores no período, de forma a propiciar a melhor segurança sanitária possível a todos os participantes do processo eleitoral.

Art. 2º Não se aplica o art. 16 da Constituição Federal ao disposto nesta emenda constitucional.

Art. 3º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 2 de julho de 2020

Mesa da Câmara dos Deputados
Deputado RODRIGO MAIA
Presidente

Mesa do Senado Federal
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente

Publicada no *DOU* de 3.7.2020.



Esta obra foi composta na fonte Myriad Pro,
corpo 9, entrelinhas de 10,8 pontos.

